



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	<i>Stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 10983.004191/95-32

Sessão : 11 de junho de 1.997

Acórdão : 202-09.278

Recurso : 100.367

Recorrente : JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR

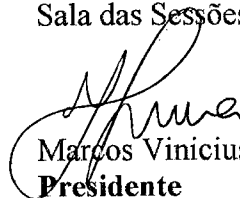
Recorrida : DRJ/FLORIANOPOLIS-SC.

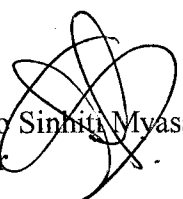
ITR - ISENÇÃO. As áreas de preservação permanente, de interesse ecológico de proteção do ecossistema e de reserva legal, devem estar devidamente demarcada pelo órgão competente e averbada no registro imobiliário, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso e José Cabral Garofano relativo a cobrança de juros de mora.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinitti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso - Suplente.



Processo : 10983.004191/95-32
Acórdão : 202-09.278

Recurso : 100.367
Recorrente : JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 003.225.639-68, proprietário dos imóveis rurais denominado de Serra do Tabuleiro, cadastrado no INCRA sob nºs. 806064008745.7, 806064008931.0, 806064008826.7 e 807036009148.9; e na Receita Federal sob nºs. 2893172-6, 2893167-0, 2893154-8 e 2893156-4, com áreas de 134,5 ha., 94,5 ha., 720,0 ha. e 850,0 ha., todos no município de Paulo Lopes-SC., devidamente notificado do ITR/94, impugnou a exigência e inconformado com a Decisão de Primeira Instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que pelo Decreto Estadual nº 1.260, de 01/11/75 que criou o “PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO”, especificando as condições de interesse relevante da área, de acordo com a letra “a”, do art. 5º. da lei nº 4.771/65 (Código Florestal), determinou a área objeto de isenção totalmente situada DENTRO DO PERÍMETRO DO PARQUE, portanto, não havendo áreas aproveitável ou isentas e inaproveitáveis (para a condição do requerimento).

Cita o art. 11, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, que orienta a isenção do ITR, inclusive o Chefe de Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA, deferiu a isenção nos anos anteriores, conforme levantamento da FATMA.

A Decisão de Primeira Instância afirma da incorreção no preenchimento da DITR, portanto o sistema eletrônico lançou automaticamente como área aproveitável.

Faz comentário sobre preservação permanente e do ecossistema, e da isenção de tais áreas, entretanto o ITR não se comunica com as contribuições do CNA E CONTAG.

Por fim diz sobre a retificação da declaração após o lançamento vedada pelo § 1º, do art. 147, do CTN, porém admissível através do contencioso administrativo, desde que seja devidamente provado as condições de isenção.

É o relatório.



Processo : 10983.004191/95-32
Acórdão : 202-09.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYSAVA

O Recurso apresentado em 20 de dezembro de 1.996, na DRF/Florianópolis-SC, é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A questão fundamental é caracterizar se o imóvel rural em questão encontra-se dentro da área de preservação permanente e de reserva legal ou de interesse ecológico, em razão do benefício fiscal da isenção a que alude o art. 11, da Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1.994, que autoriza:

“São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1.965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1.989;

II- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III- reflorestadas com essências nativas.

Para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal, a autoridade tributária, expediu intimação determinando fosse anexado aos autos LAUDO OU DECLARAÇÃO, expedidos pelo IBAMA ou FATMA, relativos à condição dos imóveis como área de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas.

Na fase recursal o contribuinte traz aos autos expediente do INCRA, referente a uma outra área cadastrada sob nº 806064008818-6, de 119,7 ha., com observância de que anualmente até 31 de dezembro de cada ano o pedido de isenção deverá ser renovada. Também a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente de Santa Catarina, declara que uma área de 1.197,50 ha, encontra-se dentro do perímetro do “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro”, cujo cadastro no INCRA é de nº 806064008818-6, portanto não se refere a nenhum dos imóveis contestado no recurso.

Diante destes fatos, é de se concluir que o recorrente deveria estar munido dos documentos demarcatorio da área, e se for o caso levar ao registro imobiliário, face as restrições de uso imposta pela Legislação de proteção ao meio ambiente, para que possa usufruir dos benefícios fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

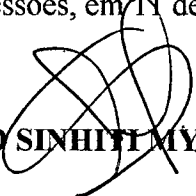
Processo : 10983.004191/95-32
Acórdão : 202-09.278

Entretanto, no presente processo não está suficientemente demonstrado se as áreas em questão, devidamente cadastrada no INCRA e na Receita Federal, se encontra parcial ou totalmente dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

Portanto o recorrente deve providenciar a demarcação e identificação total ou parcial das áreas dos imóveis rurais, que tem o uso restringido por estar dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, de maneira precisa e correta, visto que a legislação tributária não comporta seja feita de maneira genérica e sem critérios técnicos, exigidos para usufruir das isenções fiscais.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.997


ANTONIO SINHATI MYASAVA